



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.869, DE 2012

(Do Sr. Eliene Lima)

Disciplina a realização de concursos públicos efetivados no âmbito de órgãos e entidades integrantes da Administração Pública federal.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-252/2003.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º As etapas de concursos públicos promovidos por órgãos e entidades integrantes da Administração Pública federal serão regidas por esta Lei.

§ 1º Aplicam-se as normas estabelecidas nesta Lei inclusive aos concursos públicos previstos nos arts. 93, I, 129, § 3º, e 130 da Constituição.

§ 2º Não se aplica o disposto nesta Lei a processos seletivos destinados à admissão de servidores contratados temporariamente, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição e da legislação pertinente.

Art. 2º O concurso público subordina-se aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da vinculação ao edital e dos que lhes sejam correlatos, destinando-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a selecionar os candidatos mais aptos e a possibilitar que o perfil dos aprovados seja o mais adequado às atribuições imputadas aos cargos e empregos por meio deles providos.

CAPÍTULO II

Da Etapa de Preparação dos Concursos Públicos

Art. 3º O concurso público somente será realizado:

I – se houver prévia e específica autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias e correspondente dotação na Lei Orçamentária Anual, por meio das quais será determinado o quantitativo de cargos a serem providos no exercício a que se reportem, quando se tratar de órgão ou entidade integrante da Administração Pública direta, autárquica e fundacional;

II – mediante a prévia inclusão do número de vagas a serem inseridos no edital do concurso público e o período previsto para sua realização em

planejamento anual formalizado pela entidade e divulgado ao público, aos seus controladores e acionistas, nos demais casos;

III – se não houver candidatos aprovados em concurso público com prazo de validade ainda em aberto.

Art. 4º Sem prejuízo do disposto no art. 3º desta Lei, os órgãos do Poder Executivo federal e as entidades integrantes de sua administração indireta somente efetivarão concurso público após prévia e expressa autorização do órgão central do sistema de pessoal civil ou do Departamento de Coordenação e Governança das Empresas Estatais, conforme o caso.

Art. 5º Observado o disposto nos arts. 3º e 4º desta Lei, os procedimentos administrativos destinados à efetiva realização de concursos públicos iniciam-se pela seleção do modo de sua execução, podendo ser promovidos:

I – diretamente pelo órgão ou entidade interessados;

II – por instituição especificamente contratada para essa finalidade.

§ 1º A seleção da instituição contratada, na hipótese do inciso II do *caput* deste artigo, rege-se pelo disposto na legislação específica, inclusive quanto às situações que justifiquem dispensa e inexigibilidade de licitação.

§ 2º Decidindo-se pela execução indireta, a instituição contratada realizará o concurso público sob estrita observância do disposto nesta Lei, a cujos termos igualmente se vincula o respectivo contrato.

§ 3º É vedada, durante o período de dez anos, a partir da data do trânsito em julgado da respectiva sentença ou acórdão, a contratação de instituição relacionada direta ou indiretamente à prática de crimes ou contravenções penais de qualquer natureza perpetrados no curso da realização de concursos públicos ou a ela relacionados.

Art. 6º O conteúdo programático de provas escritas ou orais e, quando for o caso, a inclusão de provas de títulos, práticas, de aptidão física ou psicotécnica constarão do ato em que se decidir pela execução direta do concurso

público ou do contrato administrativo por meio do qual a realização do concurso público se viabilize.

CAPÍTULO III

Da Etapa de Execução dos Concursos Públicos

Seção I

Da Banca Examinadora

Art. 7º As bancas examinadoras serão constituídas por pessoas idôneas, que desempenhem ou ostentem atividades habituais ou formações profissionais correlacionadas ao conteúdo programático inserido no concurso.

Art. 8º Os nomes dos integrantes das bancas examinadoras serão mantidos em sigilo até:

I – a homologação dos resultados, quando responsáveis pela elaboração de provas escritas;

II – a efetivação do exame, quando incumbidos da aplicação de provas orais.

Art. 9º É vedada a inscrição no concurso público de membros de banca examinadora ou de quem, de outra forma, participe de qualquer espécie de procedimento administrativo relacionado ao concurso público.

Parágrafo único. Estende-se a proibição estabelecida no *caput* deste artigo a cônjuges, companheiros e parentes, consanguíneos ou afins, até o terceiro grau civil.

Seção II

Do Edital de Abertura de Concurso Público

Art. 10. O edital de abertura de concurso público conterá o número de vagas em disputa, estabelecido de acordo com o disposto nos incisos I e

II do art. 3º desta Lei, bem como, nos termos das seções subsequentes deste capítulo:

I – o conteúdo programático de provas escritas ou orais, assim como a quantidade e os critérios de avaliação de questões objetivas ou discursivas relativas a cada área de conhecimento;

II – as condições em que serão inseridas, quando for o caso, provas práticas, de aptidão física e psicotécnica, bem como de comprovação de títulos;

III – os requisitos para participação no concurso público;

IV – o endereço de portal mantido junto à rede mundial de computadores no qual será efetivada a inscrição dos candidatos;

V – as condições de participação de pessoas portadoras de deficiência e as vagas a elas reservadas, em percentual igual ou superior a 20% do total das vagas decorrentes da aplicação do disposto nos incisos I e II do art. 3º desta Lei, observado o disposto nos arts. 23, 26 e 27 desta Lei;

VI – os municípios onde serão aplicadas as provas escritas, orais, práticas e psicotécnicas, bem como onde deverá ser entregue a documentação destinada à comprovação de títulos, ressalvado o disposto no art. 32 desta Lei;

VII – a forma e o prazo de apresentação de recursos, os procedimentos para solução de controvérsias e os mecanismos para superação de incidentes administrativos.

Art. 11. A publicação do edital de abertura do concurso público ocorrerá com antecedência mínima de noventa dias em relação à data de aplicação da primeira prova, observando-se, para as convocações subsequentes, a antecedência mínima de trinta dias em relação às datas previstas para a aplicação das demais provas.

§ 1º É obrigatória a inserção do inteiro teor do edital e de alterações posteriores em portal eletrônico mantido junto à rede mundial de computadores ao qual se possibilitará o acesso de qualquer interessado.

§ 2º As alterações substantivas promovidas no conteúdo do edital resultarão, quando for o caso, na reabertura de prazos.

Seção III

Das Provas Escritas e Orais

Art. 12. São escritas as provas que tenham o seu conteúdo especificado em enunciados reduzidos a termo, classificando-se as respectivas questões como:

I – objetivas, se oferecem respostas previamente apresentadas para serem selecionadas pelos candidatos ou se são fundadas na enumeração de assertivas a serem por eles identificadas como corretas ou falsas;

II – discursivas, as fundadas em enunciados destinados a aferir conhecimentos extraídos de respostas ou dissertações desenvolvidas a partir da expressão dos próprios candidatos, admitindo-se, no curso da efetiva aplicação da prova, a consulta a material bibliográfico previamente autorizado no edital do concurso público.

§ 1º As questões referidas nos incisos do *caput* deste artigo poderão ser combinadas nas provas escritas.

§ 2º Os cadernos impressos de provas escritas serão mantidos em invólucros lacrados desde a sua impressão até a distribuição aos candidatos.

§ 3º Os arquivos eletrônicos destinados à elaboração de questões escritas serão protegidos por sistemas de segurança criptografados e somente poderão ser acessados por membros da respectiva banca examinadora.

§ 4º O rompimento do sigilo decorrente do disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo acarretará obrigatoriamente na anulação integral do concurso público, sem prejuízo da apuração, pelos órgãos competentes, de eventuais infrações penais, cíveis ou administrativas.

§ 5º Será anulada a questão objetiva quando o conteúdo do respectivo enunciado corresponder exatamente ao de outro inserido em concurso

público precedente, servindo de prova a exibição, em sede de recurso administrativo, do caderno de questões em que se encontrava inserida.

Art. 13. As questões discursivas terão seu resultado decorrente da apreciação de, no mínimo, dois examinadores, servindo como nota consolidada a média das avaliações efetivadas.

Art. 14. São orais as provas realizadas por meio de entrevistas com os candidatos, destinadas a aferir conhecimentos relacionados ao respectivo conteúdo programático.

Art. 15. O conteúdo programático de provas escritas ou orais observará a necessária adequação entre os conhecimentos a serem aferidos e as atribuições dos cargos ou empregos alcançados pelo concurso público.

Art. 16. É vedada a especificação de fontes bibliográficas atreladas ao conteúdo de provas escritas ou orais que consistam em obras raras, inéditas ou com edição esgotada.

Seção IV

Das Provas Práticas, de Aptidão Física ou Psicotécnicas e da Comprovação de Títulos

Art. 17. As provas práticas destinam-se a aferir a reação dos candidatos em simulações correspondentes a situações reais enfrentadas no exercício de atribuições inerentes ao cargo ou emprego alcançados pelo concurso público.

Art. 18. As provas de aptidão física serão ministradas exclusivamente quando as atribuições do cargo ou emprego exigirem esforço superior ao suportado por pessoas medianamente condicionadas.

Art. 19. É vedada a efetivação de prova psicotécnica exclusivamente por meio de entrevista com os candidatos.

Art. 20. A apreciação de títulos não poderá importar na desclassificação de candidatos, atribuindo-se às provas psicotécnicas caráter exclusivamente eliminatório.

Parágrafo único. É vedada a atribuição de peso à comprovação de títulos superior a vinte por cento da avaliação total atribuída aos candidatos.

Seção V

Do Estabelecimento de Requisitos para Participação em Concursos Públicos

Art. 21. O estabelecimento de requisitos para participação em concursos públicos dependerá, cumulativamente:

I – da existência de determinação legal expressa voltada ao provimento do cargo ou emprego alcançados pelo concurso público;

II – da efetiva incompatibilidade entre características distintas das exigidas dos candidatos no edital do concurso público e a natureza das atribuições a serem exercidas.

Parágrafo único. A dispensa de atributo inserido em determinação legal expressa, decorrente da aplicação do disposto no inciso II do *caput* deste artigo, será efetivada em ato motivado.

Art. 22. O atendimento efetivo do requisito para participação no concurso público poderá ser apurado no momento da investidura no cargo ou emprego, hipótese em que será admitida a inscrição de candidatos com validade condicionada ao suprimento posterior da exigência.

Art. 23. A inserção de cláusula destinada a impedir a inscrição de pessoas portadoras de deficiência dependerá da comprovação de absoluta incompatibilidade entre a característica física em que se registre a deficiência e o exercício das atribuições do cargo ou emprego.

Seção VI

Da Inscrição

Art. 24. A inscrição dos candidatos será efetivada junto à rede mundial de computadores.

Art. 25. Observado o disposto neste artigo, a taxa de inscrição será fixada em razão das despesas previstas com a realização do concurso ou do valor do respectivo contrato administrativo.

§ 1º A taxa a que se refere o *caput* deste artigo não poderá exceder 5% da remuneração inicial do cargo ou emprego.

§ 2º A diferença entre o valor efetivamente arrecadado em decorrência da aplicação do disposto nos § 1º deste artigo e as despesas efetivadas ou o valor do contrato administrativo será suprida por dotações orçamentárias previamente estabelecidas.

Seção VII

Da Reserva de Vagas a Portadores de Deficiência

Art. 26. O candidato portador de deficiência concorrerá simultaneamente às vagas oferecidas aos demais candidatos e às reservadas a quem se inscreva nessa condição.

Art. 27. Para os fins desta Lei, considera-se deficiência qualquer restrição física, mental ou sensorial, de natureza permanente ou transitória, que limite a capacidade de exercer uma ou mais atividades essenciais da vida diária, causada ou agravada pelo ambiente econômico e social.

Seção VIII

Da Aplicação das Provas

Art. 28. As provas escritas, orais, práticas e de aptidão física serão aplicadas preferencialmente aos domingos em locais que atendam aos seguintes requisitos:

I – pleno acesso a portadores de deficiência;

II – adequação e conforto das instalações;

III – oferecimento de serviço de atendimento médico de emergência.

Art. 29. As provas de aptidão física refletirão distinções orgânicas estruturais entre gêneros e estabelecerão condições diferenciadas para candidatos portadores de deficiência.

Art. 30. A restituição de cadernos de questões de provas escritas e de folhas de rascunho somente será obrigatória quando o candidato se retirar do recinto em intervalo de tempo inferior a duas horas do início da respectiva aplicação.

Art. 31. As provas orais serão ministradas em locais de acesso público, sendo obrigatório o registro dos exames em áudio e em vídeo.

Art. 32. Será obrigatória a aplicação descentralizada de provas nos concursos públicos em que pelo menos duzentos candidatos tenham efetuado inscrição residindo em unidade federativa distinta das estabelecidas no edital do concurso.

Parágrafo único. Na hipótese do *caput* deste artigo, as provas serão aplicadas no município onde se localize a sede administrativa da unidade em que se atingir o quantitativo de candidatos ali previsto.

Seção IX

Da Correção das Provas

Art. 33. A pontuação correspondente a questões objetivas ou discursivas e o respectivo peso sobre o total da avaliação constará do respectivo enunciado.

Art. 34. O resultado obtido em respostas a questões discursivas será apurado a partir de tábua de correção previamente estabelecida pela banca examinadora e divulgada aos candidatos, na qual serão identificados:

I – os tópicos de abordagem obrigatória e a pontuação relativa a cada um deles;

II – os motivos para conquista ou perda de pontos.

Art. 35. A avaliação do candidato em provas orais será integralmente fundamentada pela demonstração objetiva e minuciosa da correção ou incorreção de cada resposta ou sustentação promovida pelo candidato.

Seção X

Da Solução de Controvérsias Administrativas

Art. 36. Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar os termos do edital até cinco dias úteis antes da realização da primeira prova.

§ 1º A preclusão do direito de impugnar não acarreta na convalidação de vícios do edital.

§ 2º A decisão administrativa sobre a impugnação será expedida em até três dias úteis, contados do encerramento do prazo previsto no *caput* deste artigo.

§ 3º Até que seja solucionada a pendência, o descumprimento do prazo previsto no § 2º deste artigo acarreta na suspensão automática da realização do concurso público ou dos efeitos de provas que venham a ser aplicadas.

Art. 37. O gabarito divulgado pela banca examinadora e os resultados do concurso público sujeitam-se obrigatoriamente a recurso administrativo, com efeito suspensivo, considerando-se nula de pleno direito cláusula constante do edital de abertura do concurso público que por qualquer meio iniba ou impeça a respectiva interposição.

Art. 38. É obrigatória a concessão de vista ao candidato acerca do teor da avaliação que lhe tenha sido atribuída e dos respectivos fundamentos.

Art. 39. Serão indeferidos liminarmente recursos evidentemente sem fundamentação técnica, desprovidos de relação objetiva com a matéria a que se refiram ou meramente protelatórios.

Parágrafo único. É vedado o estabelecimento de limites de caracteres ou da dimensão de material impresso para apresentação de recursos.

Art. 40. Os recursos serão julgados em até trinta dias e o prazo estabelecido para sua interposição não poderá ser inferior a dez dias, contado, conforme o caso, da divulgação do gabarito oficial ou do resultado das provas.

Art. 41. As decisões proferidas em recursos administrativos serão obrigatoriamente motivadas e reduzidas a termo.

Art. 42. Os recursos serão apreciados pela banca examinadora que tenha sido encarregada da elaboração da prova ao qual se reportem ou que responda por sua aplicação.

Art. 43. A revisão por meio de ação judicial das avaliações atribuídas aos candidatos pelas bancas examinadoras somente será admitida quando for manifestada a existência de irregularidade na aplicação das provas ou de equívocos em sua correção.

Art. 44. Constatada ilegalidade, a Administração Pública anulará o concurso público, mediante ato motivado e reduzido a termo.

§ 1º A abertura de processo administrativo voltado à anulação do concurso público após a homologação do resultado acarretará na intimação dos candidatos classificados até o limite das vagas em disputa, assegurando-se-lhes o direito ao contraditório e à ampla defesa.

§ 2º A anulação do concurso público posterior à investidura no cargo ou emprego acarreta na anulação, com efeitos *ex nunc*, do ato que a tenha ocasionado.

§ 3º Será promovida a convalidação de irregularidades constantes do edital que não afetem o caráter competitivo do concurso público.

§ 4º Na hipótese do § 3º deste artigo, será efetivada nova divulgação do inteiro teor do edital de abertura do concurso público quando, em decorrência da medida ali determinada, forem alteradas as condições de sua realização, considerando-se reaberta, a partir de então, a contagem de prazos.

Art. 45. A abertura de processo administrativo voltado a promover a revogação de concurso público acarretará na adoção da providência referida no § 1º do art. 44 desta Lei.

§ 1º A decisão proferida no âmbito do processo administrativo referido no *caput* deste artigo que determinar a revogação do concurso público será fundada exclusivamente nos seguintes motivos:

I – perda de objeto do concurso público, decorrente da extinção ou declaração de desnecessidade das vagas inseridas no edital superveniente à sua publicação;

II – insuficiência de recursos financeiros constatada posteriormente à publicação do edital, decorrente de:

a) situação revestida de inequívoca gravidade, de natureza imprevisível e que não possa ser contornada pela adoção de medida administrativa suficiente e válida;

b) crise econômica de proporção expressiva, conflitos armados em que se envolva o país, decretação de estado de calamidade pública ou de comoção interna.

§ 2º A aplicação da hipótese referida no inciso I do § 1º deste artigo impossibilitará a realização de novo concurso público para provimento das vagas alcançadas durante o período de dois anos subsequente à edição do respectivo ato, ainda que nesse interregno tenham sido criadas novas vagas ou revogada a declaração de desnecessidade das que já existiam no quadro de pessoal do órgão ou entidade alcançados.

Art. 46. A anulação e a revogação do concurso público acarretam na obrigação de restituir aos candidatos o valor da taxa de inscrição que tenham pago.

CAPÍTULO IV

Da Etapa de Conclusão do Concurso Público Mediante a Adoção de Medidas Voltadas à Investidura dos Candidatos Aprovados

Art. 47. Salvo no caso de órgão ou entidade de funcionamento exclusivamente local ou regional, as vagas previstas no edital do concurso público serão ofertadas nacionalmente, vedando-se a classificação dos inscritos por região ou área de lotação e a abertura de concurso público para formação de cadastro de reserva.

Art. 48. Os aprovados serão lotados de forma a compatibilizar, tanto quanto possível, a preservação da integridade de seu núcleo familiar, as necessidades do órgão ou entidade e a distribuição territorial do respectivo quadro de servidores.

Art. 49. Quando for o caso, a nomeação ou admissão de candidato aprovado em colocação superior ao do número de vagas previsto no edital de abertura do concurso público dependerá de autorização específica constante da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual voltadas a reger o exercício em que o ato ocorra, ainda que por meio de alteração legislativa aprovada posteriormente ao início da respectiva vigência.

Art. 50. Ressalvadas as hipóteses referidas nos arts. 44 e 45 desta Lei, é obrigatória a nomeação ou a admissão dos candidatos aprovados até o limite das vagas decorrentes da aplicação do disposto nos incisos I e II do art. 3º desta Lei.

CAPÍTULO V

Das Disposições Transitórias e Finais

Art. 51. Os prazos previstos nesta Lei serão computados excluindo-se o dia de começo e incluindo-se o do vencimento.

Art. 52. Esta Lei não se aplica a concursos públicos cujos editais já tenham sido publicados na data de sua entrada em vigor.

Art. 53. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em tempo de evidentes restrições econômicas, tanto no mercado interno quanto no contexto internacional, não há dúvida de que a disputa pelo acesso a cargos e empregos oferecidos pela Administração Pública se torna particularmente acirrada. A estabilidade na respectiva relação trabalhista, característica que não pode ser dissociada de cargo ou emprego integrante do quadro de pessoal dos órgãos e entidades que operam em nome do Estado, constitui uma vantagem competitiva essencial quando o Poder Público se apresenta no polo da demanda relativamente ao mercado de trabalho.

Em tal conjuntura, aumenta de forma exponencial o número de candidatos inscritos em concursos públicos. Dissemina-se, com semelhante intensidade, uma complexa “indústria” de cursos preparatórios, envolvendo a movimentação de vultosos recursos financeiros, equivalentes, não há como negar, dos interesses de toda sorte envolvidos na questão, tanto os de natureza pública quanto os que são defendidos por particulares.

Em verdade, o conjunto dos que se dispõem a disputar o acesso a cargos e empregos públicos pode e deve ser comparado ao imenso e complexo mercado de fornecedores de bens e insumos para a Administração Pública. De fato, o provimento de recursos humanos para o funcionamento do Estado não possui relevância secundária, quando comparado à necessidade da obtenção de meios materiais indispensáveis às atividades do Poder Público, mas infelizmente vem sendo indefinidamente adiada, ao contrário do que ocorre nessa outra área, a edição de regras destinadas a disciplinar os procedimentos por meio dos quais se assegura a isonomia no acesso a cargos e empregos oferecidos pela Administração Pública.

Por tudo isso, saúda-se com particular entusiasmo a recente adoção, pelo Distrito Federal, de um conjunto de consistentes regras destinadas a disciplinar, no âmbito dessa unidade federativa, a realização de concursos públicos. Não se tem a menor dúvida de que a efetiva aplicação das

regras contidas na referida lei distrital representará um salto qualitativo de grande expressão nas atividades de recrutamento promovidas pelo governo da capital, e se enxerga nesse exemplo o estímulo que faltava para que iniciativa semelhante finalmente se viabilize no âmbito da União.

Sabe-se, a respeito, que não faltam, na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, proposições aptas ao atingimento desse objetivo. Deputados e senadores já produziram um conjunto de projetos que inspirou a apresentação da presente proposta tanto quanto a lei distrital anteriormente referida. Assim, entende-se que se encontra presente o único ingrediente ainda em aberto para a definitiva solução da questão, podendo-se vislumbrar, enfim, a existência de uma vontade política pronunciada por parte das Casas Legislativas no sentido de equacioná-la.

Feitas tais ponderações, cumpre asseverar que o diploma ora justificado constitui uma síntese eficaz das contribuições já oferecidas pelos nobres Pares. Acredita-se que se tenha obtido o necessário equilíbrio entre os interesses da Administração Pública e as garantias que devem ser oferecidas aos candidatos, razão pela qual se vislumbra, no instrumento aqui apresentado, uma relevante contribuição à superação da constrangedora lacuna legislativa anteriormente referida.

Assim, pede-se, com a necessária homenagem aos esforços dos que nos precederam nessa árdua discussão, o pleno e rápido apoio dos nobres Pares aos termos da presente proposição.

Sala das Sessões, em 18 de dezembro de 2012.

Deputado ELIENE LIMA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**

1988

.....

TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

.....

CAPÍTULO VII
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Seção I
Disposições Gerais

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa

privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: [\(“Caput” do inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

a) a de dois cargos de professor;
b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;
c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; [\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001\)](#)

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX – somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei

complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio. (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I - o prazo de duração do contrato;

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III - a remuneração do pessoal. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do *caput* deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005\)](#)

§ 12. Para os fins do disposto no inciso XI do *caput* deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005\)](#)

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

.....

TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

.....

CAPÍTULO III
DO PODER JUDICIÁRIO

Seção I
Disposições Gerais

.....

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

I - ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de juiz substituto, mediante concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as fases, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

II - promoção de entrância para entrância, alternadamente, por antigüidade e merecimento, atendidas as seguintes normas:

a) é obrigatória a promoção do juiz que figure por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento;

b) a promoção por merecimento pressupõe dois anos de exercício na respectiva entrância e integrar o juiz a primeira quinta parte da lista de antigüidade desta, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago;

c) aferição do merecimento conforme o desempenho e pelos critérios objetivos de produtividade e prestação no exercício da jurisdição e pela frequência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento; *(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

d) na apuração de antigüidade, o tribunal somente poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto fundamentado de dois terços de seus membros, conforme procedimento próprio, e assegurada ampla defesa, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação; *(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

e) não será promovido o juiz que, injustificadamente, retiver autos em seu poder além do prazo legal, não podendo devolvê-los ao cartório sem o devido despacho ou decisão; *(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

III - o acesso aos tribunais de segundo grau far-se-á por antigüidade e merecimento, alternadamente, apurados na última ou única entrância; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

IV - previsão de cursos oficiais de preparação, aperfeiçoamento e promoção de magistrados, constituindo etapa obrigatória do processo de vitaliciamento a participação em curso oficial ou reconhecido por escola nacional de formação e aperfeiçoamento de magistrados; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

V - o subsídio dos Ministros dos Tribunais Superiores corresponderá a noventa e cinco por cento do subsídio mensal fixado para os Ministros do Supremo Tribunal Federal e os subsídios dos demais magistrados serão fixados em lei e escalonados, em nível federal e

estadual, conforme as respectivas categorias da estrutura judiciária nacional, não podendo a diferença entre uma e outra ser superior a dez por cento ou inferior a cinco por cento, nem exceder a noventa e cinco por cento do subsídio mensal dos Ministros dos Tribunais Superiores, obedecido, em qualquer caso, o disposto nos arts. 37, XI, e 39, § 4º; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

VI - a aposentadoria dos magistrados e a pensão de seus dependentes observarão o disposto no art. 40; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)

VII - o juiz titular residirá na respectiva comarca, salvo autorização do tribunal; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)*](#)

VIII - o ato de remoção, disponibilidade e aposentadoria do magistrado, por interesse público, fundar-se-á em decisão por voto da maioria absoluta do respectivo tribunal ou do Conselho Nacional de Justiça, assegurada ampla defesa; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)*](#)

VIII-A - a remoção a pedido ou a permuta de magistrados de comarca de igual entrância atenderá, no que couber, ao disposto nas alíneas a, b, c e e do inciso II; [*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)*](#)

IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)*](#)

X - as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)*](#)

XI - nos tribunais com número superior a vinte e cinco julgadores, poderá ser constituído órgão especial, com o mínimo de onze e o máximo de vinte e cinco membros, para o exercício das atribuições administrativas e jurisdicionais delegadas da competência do tribunal pleno, provendo-se metade das vagas por antiguidade e a outra metade por eleição pelo tribunal pleno; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)*](#)

XII - a atividade jurisdicional será ininterrupta, sendo vedado férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau, funcionando, nos dias em que não houver expediente forense normal, juízes em plantão permanente; [*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)*](#)

XIII - o número de juízes na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda judicial e à respectiva população; [*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)*](#)

XIV - os servidores receberão delegação para a prática de atos de administração e atos de mero expediente sem caráter decisório; [*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)*](#)

XV - a distribuição de processos será imediata, em todos os graus de jurisdição. [*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)*](#)

Art. 94. Um quinto dos lugares dos Tribunais Regionais Federais, dos tribunais dos Estados, e do Distrito Federal e Territórios será composto de membros do Ministério Público, com mais de dez anos de carreira, e de advogados de notório saber jurídico e de

reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, indicados em lista sêxtupla pelos órgãos de representação das respectivas classes.

Parágrafo único. Recebidas as indicações, o tribunal formará lista tríplice, enviando-a ao Poder Executivo, que, nos vinte dias subsequentes, escolherá um de seus integrantes para nomeação.

.....

CAPÍTULO IV DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA

Seção I Do Ministério Público

.....

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;

II - zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

IV - promover a ação de inconstitucionalidade ou representação para fins de intervenção da União e dos Estados, nos casos previstos nesta Constituição;

V - defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas;

VI - expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva;

VII - exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior;

VIII - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais;

IX - exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas.

§ 1º A legitimação do Ministério Público para as ações civis previstas neste artigo não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo o disposto nesta Constituição e na lei.

§ 2º As funções do Ministério Público só podem ser exercidas por integrantes da carreira, que deverão residir na comarca da respectiva lotação, salvo autorização do chefe da instituição. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)*](#)

§ 3º O ingresso na carreira do Ministério Público far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e observando-se, nas nomeações, a ordem de classificação. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)*](#)

§ 4º Aplica-se ao Ministério Público, no que couber, o disposto no art. 93. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 5º A distribuição de processos no Ministério Público será imediata. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

Art. 130. Aos membros do Ministério Público junto aos Tribunais de Contas aplicam-se as disposições desta Seção pertinentes a direitos, vedações e forma de investidura.

Art. 130-A. O Conselho Nacional do Ministério Público compõe-se de quatorze membros nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, para um mandato de dois anos, admitida uma recondução, sendo:

I - o Procurador-Geral da República, que o preside;

II - quatro membros do Ministério Público da União, assegurada a representação de cada uma de suas carreiras;

III - três membros do Ministério Público dos Estados;

IV - dois juízes, indicados um pelo Supremo Tribunal Federal e outro pelo Superior Tribunal de Justiça;

V - dois advogados, indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

VI - dois cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados um pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal.

§ 1º Os membros do Conselho oriundos do Ministério Público serão indicados pelos respectivos Ministérios Públicos, na forma da lei.

§ 2º Compete ao Conselho Nacional do Ministério Público o controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros, cabendo-lhe:

I - zelar pela autonomia funcional e administrativa do Ministério Público, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;

II - zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Ministério Público da União e dos Estados, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência dos Tribunais de Contas;

III - receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Ministério Público da União ou dos Estados, inclusive contra seus serviços auxiliares, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional da instituição, podendo avocar processos disciplinares em curso, determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;

IV - rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de membros do Ministério Público da União ou dos Estados julgados há menos de um ano;

V - elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias sobre a situação do Ministério Público no País e as atividades do Conselho, o qual deve integrar a mensagem prevista no art. 84, XI.

§ 3º O Conselho escolherá, em votação secreta, um Corregedor nacional, dentre os membros do Ministério Público que o integram, vedada a recondução, competindo-lhe, além das atribuições que lhe forem conferidas pela lei, as seguintes:

I - receber reclamações e denúncias, de qualquer interessado, relativas aos membros do Ministério Público e dos seus serviços auxiliares;

II - exercer funções executivas do Conselho, de inspeção e correição geral;

III - requisitar e designar membros do Ministério Público, delegando-lhes atribuições, e requisitar servidores de órgãos do Ministério Público.

§ 4º O Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil officiará junto ao Conselho.

§ 5º Leis da União e dos Estados criarão ouvidorias do Ministério Público, competentes para receber reclamações e denúncias de qualquer interessado contra membros ou órgãos do Ministério Público, inclusive contra seus serviços auxiliares, representando diretamente ao Conselho Nacional do Ministério Público. [*\(Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)*](#)

Seção II

Da Advocacia Pública

[*\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

Art. 131. A Advocacia-Geral da União é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa a União, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

§ 1º A Advocacia-Geral da União tem por chefe o Advogado-Geral da União, de livre nomeação pelo Presidente da República dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

§ 2º O ingresso nas classes iniciais das carreiras da instituição de que trata este artigo far-se-á mediante concurso público de provas e títulos.

§ 3º Na execução da dívida ativa de natureza tributária, a representação da União cabe à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, observado o disposto em lei.

.....

FIM DO DOCUMENTO
